



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054830-50.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é embargado FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1054830-50.2024.8.26.0100/50000
Embargante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Embargado(s): Fernando José Alves dos Santos
Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível
1ª Instância: 1054830-50.2024.8.26.0100
Juiz(a): Renato de Abreu Perine

Voto nº: 43.213

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência mantida em apelação. Ré embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não há omissão quando o acórdão enfrenta todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Inaplicabilidade do REsp 1.803.278/PR. Precedente trata de reajuste de aluguel em locação comercial, sem relação com planos de saúde e proteção da confiança do consumidor. Supressio e venire contra factum proprium. Manutenção prolongada do dependente no plano por mais de 30 anos, sem oposição da operadora, gera expectativa legítima de continuidade e impede a exclusão abrupta. Princípio da boa-fé objetiva e proteção da confiança. Comportamento contraditório da seguradora viola o equilíbrio contratual e os direitos do consumidor. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 258/264 que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, com a seguinte ementa:

Apelação Cível. Plano de saúde. Exclusão de dependente por idade. Princípio da boa-fé objetiva. Expectativa legítima. Manutenção no plano de saúde. Supressio e Surrectio. Sentença mantida. Recurso improvido.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão na

decisão embargada, alegando, em síntese, que: (i) o acórdão não teria examinado precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a inaplicabilidade da *Supressio e Surrectio* a casos como o presente, especialmente o REsp 1.803.278/PR; (ii) a decisão teria ignorado as cláusulas contratuais que autorizam a exclusão de dependentes que percam a elegibilidade; (iii) não teria sido considerado o Tema 123 do Supremo Tribunal Federal (STF), que impede a aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 a contratos não adaptados; (iv) a decisão violaria o direito de rescindir unilateralmente o contrato, em conformidade com o permitido pela legislação civil; (v) o acórdão não teria enfrentado todos os argumentos da apelação, o que configuraria nulidade nos termos dos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Recurso tempestivo.

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, destinando-se exclusivamente à supressão de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC .

No caso concreto, não há qualquer omissão a ser sanada. O acórdão embargado examinou todas as questões de ordem para o deslinde da controvérsia, fundamentando-se especificamente nos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e na vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), os quais justificam a manutenção dos beneficiários no plano de saúde.

O embargante invoca o REsp 1.803.278/PR como precedente vinculante para evitar a aplicação da *Supressio* no caso

concreto. No entanto, tal decisão não se aplica ao presente feito, pois tratava-se de reajuste de aluguel em contrato de locação comercial, matéria completamente distinta daquela que ocorre nestes autos.

A jurisprudência do STJ é clara ao exigir, para a configuração da *Supressio*, a presença dos seguintes requisitos: (i) inércia prolongada no exercício do direito contratual; (ii) criação de expectativa legítima no beneficiário; (iii) exercício tardio e inesperado do direito, de forma a contrariar a expectativa legítima criada e causar prejuízo à outra parte.

No caso do REsp 1.803.278/PR, o STJ afastou a *Supressio* porque a parte interessada nunca abriu mão expressamente do seu direito de reajustar o aluguel, apenas demorou a exercê-lo.

Já no presente caso, o embargante manteve o embargado no plano de saúde como dependente por mais de 30 anos, recebendo os pagamentos sem qualquer contestação. Esse comportamento gerou no beneficiário uma expectativa esperada de permanência, sendo inadmissível que, após tanto tempo, a operadora simplesmente alterasse sua conduta e o excluísse unilateralmente, sem justa causa.

Assim, a invocação do REsp 1.803.278/PR pelo embargante é desarrazoada, pois a tese ali firmada não se aplica ao contexto dos planos de saúde, que envolvem relações de consumo e direito fundamental à saúde.

A seguradora manteve o embargado como dependente por mais de três décadas, sem jamais questionar sua elegibilidade. Durante esse período, recebeu regularmente os valores do plano e autorizou a utilização dos serviços médico-hospitalares, consolidando

uma situação fática que não pode ser alterada abruptamente.

Conforme entendimento já pacificado pelo STJ (REsp 2.026.620, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/11/2024; AREsp 2.303.179, Ministro MARCO BUZZI, DJe 03/05/2023), quando há inércia prolongada do titular do direito e o beneficiário passa a contar com a continuidade da relação contratual, a operadora não pode, de forma repentina e unilateral, modificar sua conduta em prejuízo do consumidor.

O embargante sustenta, ainda, que o acórdão teria ignorado o Tema 123 do STF, que impede a aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98. Contudo, tal alegação não procede, pois a decisão embargada não fundamentou a manutenção do dependente no plano com base na Lei nº 9.656/98, mas sim nos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório, os quais possuem aplicação independente da legislação específica dos planos de saúde.

Portanto, não há violação ao Tema 123 do STF, uma vez que o julgamento foi baseado exclusivamente em princípios contratuais e consumeristas.

Em verdade, a insurgência do embargante configura mera inconformidade com o resultado do julgamento, o que é incabível na via eleita.

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator